DELIBERAÇÃO AC00 - 15/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16270/2013
PROTOCOLO	: 1438263
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
REQUERENTES	: GELSON GUIMARAES E MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADA	: EQUIPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RUBENS CANHETE ANTUNES – OAB/MS 11.331
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – REGISTROS PELO MÉTODO DE PARTIDAS DOBRADAS – AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de revisão pela falta do registro pelo método de partidas dobradas, considerando que a metodologia de escrituração por partidas dobradas é inerente à contabilidade pública e, independente de dolo ou má-fé, sua não aplicação gera inconsistência em todos os registros contábeis, impedindo a análise da veracidade da origem e aplicação dos recursos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto pelos Senhores Gelson Guimaraes e Marcio Faustino de Queiroz, em face da Decisão Simples n. 01/0116/2013, em razão de falta do registro pelo método de partidas dobradas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art.73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os autos, nesta fase, de **Pedido de Revisão,** interposto pelo ex e atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, respectivamente **Senhor Gelson Guimaraes** (CPF 826.787.151-91) **e Senhor Marcio Faustino de Queiroz** (CPF 653.297.161-87), em face da **Decisão Simples n. 01/0116/2013** (Processo 74390/2011, peça 4), prolatada no consenso uniforme da **4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas**, de 02 de abril de 2013, que deliberou:

> *I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pela Câmara Municipal de Bandeirantes-MS, representada por seus gestores – Ex-Presidente e Presidente, identificados no item I do Relatório de Inspeção, e no item II abaixo, quanto ao não cumprimento com o disposto no artigo 86 da Lei Federal n. 4.320/64, isentando-os de penalidade quanto à forma de fixação dos subsídios e igualmente quanto à inexistência de almoxarifado, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;*
>
> *II – APLICAÇÃO DE MULTA de 100 (cem) UFERMS, sendo 70 (setenta) UFERMS ao Senhor GELSON GUIMARÃES, CPF n. 826.787.151-91, residente à Chácara da Esperança s/n, em Bandeirantes-MS, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e ainda por não atendimento a notificação que lhe foi endereçada, consoante inciso II e IV do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90, nos termos do disposto no inciso II e IV do art. 197 do Regimento Interno TC/MS, e 30 (trinta) UFERMS ao Senhor MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, CPF n. 653.297.161-87, residente a Rua João Pessoa, s/n, em Bandeirantes-MS, por não atendimento a notificação que lhe foi endereçada, nos termos do inciso IV do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90, nos termos do disposto no inciso IV do art. 197 do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que os responsáveis do Órgão, nominados no item anterior, recolham ao FUNTC, as multas impostas, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação dos pagamentos, sob pena de cobrança executiva judicial; IV - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.*

O resultado negativo do *Decisum* cinge no vício apontado em Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Bandeirantes (RIO n. 013/2011) referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, no que cinge ao desrespeito a preceitos da contabilidade pública, no tocante a Câmara não possuir registros contábeis pelo método das partidas dobradas preceituado no artigo 86 da Lei

Federal n. 4.320/64; além da desídia em atender a diligencia determinada pelo Relator.

O Relatório-Voto condutor do julgamento postou:

> *Consoante se sabe, a sistemática do método das partidas dobradas, nas contabilidades públicas, verbis: "exige que o registro de qualquer operação implica que um débito em uma ou mais contas deve corresponder um crédito equivalente, em uma ou mais contas, de forma que a soma dos valores debitados seja sempre igual a soma dos valores creditados, ou simplificando: NÃO HÁ DÉBITO SEM CRÉDITO CORRESPONDENTE; DÉBITO = CRÉDITO, OU ORIGENS = APLICAÇÕES."*
>
> *Assim, e tendo em conta que as condutas contábeis para o gestor público estão elencadas na Lei Federal n. 4.320/64, a todo evidente que hão de ser cumpridas para que haja a perfeita regularidade no controle das receitas e gastos públicos, e a inocorrência desta prática implica ilegalidade passível de penalização.*

Cientificados do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, os Senhores Gelson Guimaraes e Marcio Faustino de Queiroz, apresentaram petição (peça 1) sendo recebida pela I. Presidência desta Corte Fiscal como **Pedido de Revisão**, em razão da ampla defesa e contraditório, além do princípio da fungibilidade dos recursos, sendo determinada sua regular tramitação.

Em síntese, alegam os Recorrentes:

> ***POR GELSON GUIMARÃES***
>
> *Falta de registros contábeis pelo método de partidas dobradas*
>
> *O recorrente quando no cargo de presidente da Câmara de vereadores, sendo buscou cumprir aos mandamentos legais. Neste sentido contratou profissional da área contábil a fim de que este efetuasse os respectivos balanços contábeis de acordo com a legislação vigente. Ocorre que tal profissional informou ao recorrente que seus trabalhos estavam sendo realizados de acordo com as normas contábeis vigentes, omitindo a este possíveis irregularidades. Há que acrescentar ainda ser o recorrente pessoa leiga em relação à matéria contábil, não possuindo formação nesta área para contestar ao referido profissional a época dos fatos em relação a metodologia aplicada. Em que pese possível irregularidade apontada pelo Corpo Técnico na referida inspeção ordinária que deu origem a presente sanção, não foi apontado no dito relatório não nenhuma lesão ou prejuízo aos cofres públicos. Considerando o anteriormente exposto de que não ocorreu qualquer prejuízo aos cofres públicos, os atos dos recorrentes são desprovidos de dolo ou má-fé, e assim não há como o mesmo ser penalizado.*
>
> *Quanto à ausência de almoxarifado são necessárias algumas considerações:*

A Câmara municipal de Bandeirantes e o órgão legislativo do município de Bandeirantes/MS, é como somos sabedores é um município de pequeno porte. Neste norte, dispensa grandes aquisições de materiais de consumo, sendo possível logo após a aquisição proceder ao consumo dos mesmos. Desse modo, em que pese à inspeção ordinária desta corte de contas ter identificado a ausência de almoxarifado na Câmara municipal, tal expediente não é estritamente necessário ao bom funcionamento da casa de Leis, e em nada prejudica o andamento dos trabalhos legislativos. Assim, a ausência de almoxarifado em nada acarretou de prejuízo ao bom funcionamento da casa de Leis, bem como não lesou aos cofres públicos, e neste sentido não pode ser considerado ato contrário a legislação, pelo princípio da razoabilidade.

Da ausência de dolo ou má-fé do requerido ou ainda de ter auferido qualquer benefício próprio

Desse modo, inexistiu qualquer conduta dolosa do requerido Gelson Guimarães, ou seja, vontade livre e consciente de atentar contra os princípios da Administração Pública, requisito este, essencial para a aplicação de qualquer penalidade ao recorrente.

Da desproporcionalidade da medida aplicada

Pelas suposta irregularidades alegadas pelo corpo técnico desta corte de contas, esta entendeu por bem aplicar ao recorrente a sanção de pagamento de multa equivalente 70 UFERMS. Ocorre que tal medida punitiva torna-se extremamente grave, visto que atualmente o recorrente não dispõe de capacidade econômica para cumprir a sanção aplicada sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Assim, verifica-se que decisão desta corte aplicou sanção punitiva sem considerar os argumentos ora expostos, em especial ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e por tais motivos deve ser reformada por uma questão de Justiça. Assim, espera ver afastada a referida aplicação de multa pelos argumentos anteriormente expostos, e caso não seja este o entendimento desta corte requer a redução da multa aplicada ao patamar máximo de 20 UFERMS, o que seria o mínimo razoável no caso em tela.

POR MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

O recorrente teve aplicado contra si a penalidade de multa de 30 UFERMS, pelo fato de não ter atendido a notificação desta Egrégia corte de contas. Ocorre que o recorrente a época da notificação atravessava plena campanha política, em razão de ser concorrente a cargo eletivo neste município de Bandeirantes/MS. Assim, em razão de dezenas de compromissos políticos acabou por não atender tempestivamente a notificação emitida por essa Corte de Contas, que considera da mais alta relevância e importância. Desse modo, requer seja afastada a aplicação de multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, por entender ser a mesma desproporcional ao caso em apreço. Caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, requer que a mesma seja reduzida ao patamar de 10 UFERMS, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, rogam no seguinte sentido:

> *a) A reforma da decisão anteriormente proferida, com o afastamento da medida de aplicação de multa aos recorrentes, pelos motivos anteriormente expostos;*
>
> *b) Subsidiariamente requer a redução dos valores de multa aplicados aos recorrentes, ao patamar de 20 UFERMS ao recorrente GELSON GUIMARÃES e ao patamar de 10 UFERMS ao recorrente MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ;*

Os autos, por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 6), foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo que aviou análise (peça 7) e opinou pelo **não provimento do recurso**.

Aduz a equipe técnica:

> *Quanto aos registros não serem realizados pelo Método das Partidas Dobradas, a argumentação dos recorrentes não afasta a irregularidade, pois a referida metodologia de escrituração é inerente à Ciência Contábil, sendo, inclusive, considerada o marco da Contabilidade como Ciência, o desrespeito à mesma, independe de dolo ou má-fé, gera inconsistência em todos os registros contábeis cujo método não foi aplicado, impossibilitando a análise da veracidade das aplicações e origens dos recursos, posto que estes não são de idênticos valores. Inclusive, vale ressaltar, os recorrentes em nenhum momento negaram a existência de registros que desrespeitaram o artigo 86 da Lei Complementar 4.320/64, se restringindo a alegação de que não houve prejuízo ao erário. Por fim, no que tange aos valores da multa, este Corpo Técnico não se manifestará por entender que a precificação da penalidade cabe ao juízo do feito, sendo este responsável pela proporcionalidade e razoabilidade da mesma.*

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 9), e certificou:

> *II – NO MÉRITO:*
>
> *(...)*
>
> *Nas razões do pedido de revisão apresentadas alegam os suplicantes que não praticaram nenhum ato que viesse a infringir qualquer postulado da legalidade administrativa, ou ainda viesse a causar prejuízo aos cofres públicos, e portando tal penalização há que ser afastada por ser medida de justiça.*
>
> *No sentir desse Ministério Público de Contas, assim como no entendimento da Unidade Técnica, são improcedentes as alegações ofertadas, pois, corroborando o entendimento do Corpo Técnico a argumentação dos requerentes não afasta a irregularidade, pois a referida metodologia de escrituração é inerente à Ciência Contábil, independe de dolo ou má-fé, gera*

inconsistência em todos os registros contábeis cujo método não foi aplicado, impossibilitando a análise da veracidade das aplicações e origens dos recursos.

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Pedido de Revisão interposto pelos Senhores Gelson Guimarães, CPF nº 826.787.151-91 e, Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 653.297.161-87, Ex-Presidente e Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, respectivamente, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para a presente súplica, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente.

2 – NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/00116/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR os Recorrentes do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

VOTO

A Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Simples n. 01/0116/2013,** foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pelas partes inconformadas, **Senhores Gelson Guimaraes e Marcio Faustino de Queiroz**, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar a deliberação recorrida. Na forma em que se apresentam os fatos, esta Corte Fiscal fica impedida de modificar os comandos do Decisum prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

***In casu*, como bem ilustram os órgãos de apoio, os Recorrentes não lograram êxito em afastar a impropriedade apontada no julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária n. 13/2011.**

Não há o que reparar no relato da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ratificado

pelo representante do *Parquet* de Contas.

O bem lançado parecer técnico (peça 7) não deixa margem quanto às irregularidades arguidas, não se fazendo necessário tecer maiores argumentos no que cinge às questões de mérito trazidas pelo inconformismo dos Recorrentes.

Note-se, no que cinge à ausência de almoxarifado, que o próprio Relatório Voto condutor do julgamento já afastou a impropriedade, em razão do custo benefício de tal controle para o município, dada a sua proporcionalidade.

Quanto aos registros contábeis, conforme alhures descrito pela equipe técnica, o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, Senhor Gelson Guimaraes, não conseguiu pontuar argumentos formais e legais que pudessem respaldar os atos praticados à época, quanto à falta de registros pelo método de partidas dobradas, de forma que permanece, em especial, a dissonância à determinação imposta pelo artigo 86[1] da Lei 4.320/64[2].

E, como aduz o representante do Parquet, a metodologia de escrituração por partidas dobradas é inerente à contabilidade publica e, independente de dolo ou má-fé, sua não aplicação gera inconsistência em todos os registros contábeis, impedindo a análise da veracidade da origem e aplicação dos recursos.

Também o atual Presidente da Câmara, Senhor Marcio Faustino de Queiroz, não ofertou elementos de convicção que pudessem, de fato, respaldar a falta de atendimento, à época, a diligencia do relator originário da matéria.

Pela via consecutiva, não havendo o que reparar no julgamento antes prolatado, impõe-se a manutenção *in totum* da Decisão Simples n. 01/0116/2013 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 6ª ICE e do MPC e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito**, **julgar IMPROCEDENTE** ao pedido formulado pelo **Senhor Gelson Guimaraes** (CPF 826.787.151-91) **e Senhor Marcio Faustino de Queiroz** (CPF 653.297.161-87), devendo ser mantidos *in totum* os comandos da **Decisão Simples n. 01/0116/2013,** por suas razões e fundamentos; e

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo

[1] **Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.**

[2] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal.

50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatora, a Exma Srª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art.73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC. KGG/HON